



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 185	Semestre	9350
A 1.ª série . . .	33		4350
A 2.ª série . . .	07		3350
A 3.ª série . . .	57		2350
Avulso: até 4 pag., \$04, cada 1 de 2 pag. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 3:758, estabelecendo a mesma unidade de fiscalização em todas as companhias da guarda fiscal, dando aos inspectores as atribuições absolutamente necessárias, a fim de se regularizarem e harmonizarem os variados serviços que às mesmas companhias compete desempenhar.

Ministério do Comércio:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 3:747, publicado em Suplemento ao *Diário* n.º 10, de 12 do corrente mês, que restituiu à Associação Comercial do Porto, o domínio, a posse e administração do edificio da Bolsa e Tribunal do Comércio do Porto, que lhe foram concedidos pela carta de lei de 19 de Junho de 1841.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 3:759, firando os vencimentos do delegado do Governo Português junto dos operários e trabalhadores portugueses em França.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Repartição Superior da Guarda Fiscal

Decreto n.º 3:758

Considerando que o artigo 7.º do decreto n.º 2:822, de 27 de Novembro de 1916, que criou os lugares de inspectores da guarda fiscal, não precisou os serviços que aos mesmos inspectores compete desempenhar;

Considerando que é de extrema urgência, em vista do estado em que presentemente se encontra a guarda fiscal, estabelecer a mesma unidade de fiscalização em todas as suas companhias, dando, para tanto, aos mesmos inspectores atribuições absolutamente necessárias, a fim de se regularizarem e harmonizarem os variadíssimos serviços que às mesmas companhias compete desempenhar:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º O serviço destinado a cada inspector será especialmente o de fiscalização das companhias de cada uma das extintas circunscrições fiscais e a que se refere o artigo 1.º do decreto de 28 de Junho de 1902.

Art. 2.º Compete especialmente aos mesmos inspectores fiscalizar todos os assuntos tanto de serviço militar como fiscal, e bem assim tudo quanto respeite a disciplina, para o que lhe serão enviados pelas companhias da guarda fiscal, periodicamente, ou quando os mesmos inspectores o requisitem, todos os documentos julgados necessários.

Art. 3.º Para cumprimento do disposto no artigo antecedente, os mesmos inspectores não devem unicamente fazer as suas visitas ou rondas às sedes das secções ou

companhias, mas transportar-se hão aos seus respectivos postos, para o que se lhes não limitarão os dias de visita ou ronda e se lhes fornecerá montada permanente, verificando, principalmente nos postos fronteiriços, como se executam as operações do despacho e o mais serviço correspondente, e nos da costa, como se desempenha, cobra e arrecada tudo quanto respeite ao imposto do pescado, instrução, liquidação e divisão de multas nos processos fiscais, devendo em cada visita ou ronda justificar o seu serviço, não só pelos «vistos» na respectiva guia de marcha das competentes casas fiscais, como pelo relatório circunstanciado acerca de tudo quanto fiscalizaram e que deverá ser apresentado ao chefe da Repartição Superior da Guarda Fiscal finda cada inspecção.

Art. 4.º Os inspectores da guarda fiscal, durante as inspecções, além da competência que lhes confere o regulamento disciplinar da guarda fiscal, terão mais a de fazer cessar todas as irregularidades ou ilegalidades que porventura notarem, mediante conhecimento urgente e prévia autorização da Repartição Superior da Guarda Fiscal, sendo-lhes por consequência dada a mesma faculdade para a transmissão de telegramas que era dada aos comandantes das referidas extintas circunscrições fiscais.

Art. 5.º As disposições deste decreto entram imediatamente em vigor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais* — *António dos Santos Viegas*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Direcção Geral do Comércio

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 3:747

Considerando que, pela lei de 19 de Junho de 1841, foi concedido ao corpo do comércio da cidade do Porto, representado pela Associação Comercial da mesma cidade, fundada em 1834, o edificio do antigo Convento de S. Francisco, para nele se estabelecessem a Bolsa e o Tribunal do Comércio; e que a mesma Associação tomou posse e se instalou no dito edificio em 1 de Julho de 1841, como consta do auto dessa data;

Considerando que, para a adaptação do mesmo edificio aos fins indicados, a mesma Associação se criaram as receitas provenientes das taxas de importação e exportação locais a que se referem as leis de 19 de Junho de 1841, 16 de Julho de 1848 e 24 de Julho de 1856;

Considerando que a doação do edificio e instalação da Associação, junto à Bolsa, foram confirmadas pelo alvará

de 19 de Fevereiro de 1870, que aprovou os estatutos da dita Associação;

Considerando que, pelo regime vigente das bolsas do país, à Associação Comercial do Porto compete a superintendência da Bolsa desta cidade, nos termos do artigo 3.º do decreto com força de lei de 10 de Fevereiro de 1894 e do artigo 84.º do Código Comercial;

Considerando que, pela passagem do dito edificio para o domínio e posse da Câmara Municipal do Porto, determinada pelo decreto com força de lei de 7 de Fevereiro de 1911, ficou diminuído o prestígio duma instituição que durante largos anos acreditou universalmente o comércio portuense;

Considerando, finalmente, que a passagem para a Câmara teve também como consequência a imperfeita conservação material do edificio, por insuficiência da dotação do orçamento camarário e com prejuízo do lustre das instituições oficiais que ali funcionam:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São desde já restituídos à Associação Comercial do Porto o domínio, a posse e administração do edificio da Bolsa e Tribunal do Comércio do Porto, que lhe foram concedidos pela carta de lei de 19 de Junho de 1841, com a mesma cláusula de dar perpétuamente àquele edificio a aplicação e o destino nessa lei indicados.

Art. 2.º A Associação Comercial do Porto restabelecerá imediatamente no edificio da Bolsa a sua instalação incluindo os serviços de biblioteca e gabinete de leitura, que mantinha quando foi desalojada, e tomará a seu cargo a conservação e o asseio de todo o edificio, exterior e interiormente, tanto na sua instalação como nas da Bolsa e do Tribunal do Comércio.

Art. 3.º Para a execução do artigo 1.º, a Câmara Municipal do Porto fará entrega à Associação Comercial do Porto do edificio bem como do mobiliário nele existente, utensílios e instalações especiais, que se acham na sua posse desde 11 de Fevereiro de 1911.

Art. 4.º Para o custeio das despesas de conservação do edificio a Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Porto entregará anualmente, no mês de Janeiro, à Associação Comercial do Porto, a quantia de seis mil escudos do produto das taxas estabelecidas pela carta de lei de 19 de Junho de 1841, modificadas pela carta de lei de 16 de Julho de 1848 e tornadas extensivas às mercadorias que transitam pelo porto de Leixões, pelo artigo 2.º do decreto de 8 de Outubro de 1900, e que actualmente constituem receita sua; e ao mesmo tempo deixará de entregar à Câmara Municipal do Porto a quantia de 1.000\$, destinada àquele fim, e que foi fixada no artigo 13.º do decreto com força de lei de 7 de Fevereiro de 1911, que instituiu a Junta Autónoma.

Art. 5.º A Associação Comercial do Porto é isenta do pagamento de contribuição predial pelo edificio que agora lhe é restituído.

Art. 6.º A Associação Comercial do Porto dará conta

anualmente ao Governo, pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, do uso que tiver feito do subsídio constante do artigo 4.º e dos saldos que eventualmente ficarem em seu poder.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Comércio o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

2.ª Repartição

Decreto n.º 3:759

Atendendo à necessidade de estabelecer de v os vencimentos do delegado do Governo Português junto dos operários e trabalhadores portugueses em França, a que se refere o artigo 111.º das condições dos contratos, mandadas publicar pela portaria n.º 807, de 28 de Outubro de 1916;

Considerando que para as funções daquele delegado serem exercidas condignamente se deve atender ao actual encarecimento da vida, às despesas de representação e à necessidade de serem visitadas as fábricas pelas quais os contratos se encontram distribuídos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O delegado do Governo Português junto dos operários e trabalhadores portugueses em França terá uma remuneração diária de 60 francos e mais 20 francos para ajudas de custo em cada dia que tenha de prestar serviços fora da sua residência oficial, bem como terá direito às despesas que tenha a fazer em transportes.

Art. 2.º Todas as importâncias a que se refere o artigo anterior são isentas de quaisquer descontos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.